

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA:

Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND CONFESSION AS A MANDATORY CONDITION:

Would you confess having committed a crime you didn't commit (or committed without intent), just to celebrate the agreement and not be prosecuted?

Herman Wilken*

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é apresentado como atividade à Graduação em Direito pela Faculdade Mineira de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Em função da confissão como condição obrigatória no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), foi analisada a hipótese de a pessoa investigada confessar a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo) apenas para celebrar o acordo e não ser processada, e, quais motivos a levariam a essa decisão. Inicialmente foi feita uma breve digressão histórica da introdução no ordenamento jurídico brasileiro do Acordo de Não Persecução Penal. Também foram apresentados argumentos favoráveis e desfavoráveis ao ANPP, abordando pontos controversos como a constitucionalidade, o momento mais adequado para a proposta e a obrigatoriedade da confissão. Por último, como objeto do trabalho, foram analisados os resultados de uma pesquisa feita entre alunos(as) do 1º e do 10º períodos de graduação em Direito, com o seguinte questionamento: “você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo, vontade), apenas para celebrar o Acordo de não Persecução Penal e não ser processado(a)?”.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Confissão.

ABSTRACT

This Course Completion Work is presented as an activity for the Undergraduate Degree in Law at the Faculdade Mineira de Direito, at the Pontifical Catholic University of Minas Gerais. Due to confession as a mandatory condition under the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP), the hypothesis of the investigated person confessing to the practice of a crime that he did not commit (or committed without intent) was analyzed only to conclude the agreement and not be processed, and what reasons would lead to this decision. Initially, a brief historical digression of the introduction into the Brazilian legal system of the Criminal Non-Persecution Agreement was made. Arguments favorable and unfavorable to the ANPP were also presented, addressing controversial points such as constitutionality, the most appropriate time for the proposal and the mandatory confession. Finally, as the object of the work, the results of a survey carried out among students of the 1st and 10th periods of graduation in Law were analyzed, with the following question: "would you confess to committing a crime that you did not commit

Artigo submetido em 26 de junho de 2022 e aprovado em 03 de agosto de 2022.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: hrwilken@yahoo.com.br

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

(or committed without intent, will), just to enter into the Non-Persecution Agreement and not be prosecuted?”.

Keywords: Non-prosecution agreement. Confession.

1 INTRODUÇÃO

Após a análise de argumentos favoráveis e desfavoráveis ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), abordando pontos controversos como a constitucionalidade, o momento mais adequado para a proposta e a obrigatoriedade da confissão, foram analisados os resultados de uma pesquisa feita entre alunos(as) do 1º e do 10º períodos de graduação em Direito, questionando: “você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo, vontade), apenas para celebrar o Acordo de não Persecução Penal e não ser processado(a)?”, com o objetivo de verificar a validade da hipótese de as pessoas prestarem confissões falsas diante do ANPP.

1.1 O Acordo de Não Persecução Penal no Brasil

Inicialmente o ANPP foi previsto no artigo 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, modificado posteriormente pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNPM), o que gerou muita discussão acerca de sua constitucionalidade:

Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL, 2017, art. 18).

Porém, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, “aperfeiçoou” a legislação penal e processual penal, e inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, o qual transcreveu o artigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal agora ingressa de forma regular no sistema processual penal, pela via legislativa adequada (LOPES JUNIOR, 2020, p. 314).

Encerradas as investigações, o Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, preenchidos os requisitos cumulativos, poderá propor o ANPP. Dispõe o artigo 28-A do CPP que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor o ANPP, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1941, art. 28-A).

Para celebração do acordo, a pessoa investigada deverá concordar com as seguintes condições, ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941, art. 28-A).

De natureza alternativa, bastando, portanto, a existência de uma delas para o não cabimento do acordo, são as causas impeditivas, nos termos do § 2º:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 1941, art. 28-A, § 2º).

Caso seja celebrado e cumprido integralmente o ANPP, a celebração e o cumprimento não constarão na certidão de antecedentes criminais e o juízo competente decretará a extinção da punibilidade do(a) investigado(a). Caso contrário, o Ministério Público oferece a denúncia, seguindo o curso normal do processo.

Vale ressaltar que, a despeito da Justiça Negociada no Brasil, antes do ANPP, os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo já existiam no nosso ordenamento jurídico.

A Transação Penal, com redação no artigo 76 da Lei nº 9.099/95:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995, art. 76).

E a Suspensão Condicional do Processo, no artigo 89 da mesma Lei:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995, art. 76).

No caso específico da Transação Penal, ela consta expressamente no § 2º, inciso I, do artigo 28-A do CPP, como causa impeditiva para a proposta do ANPP: “se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;” (BRASIL, 1941, art. 28-A, § 2º, inciso I).

Dessa forma, sempre deverá ser observado o cabimento da Transação Penal antes de ser proposto o ANPP, pois, em caso positivo, por ser mais benéfica à pessoa investigada, sua proposta antecede e prevalece (LOPES JUNIOR, 2020, p. 317).

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

Importante observar que, tanto a Transação Penal, quanto a Suspensão Condicional do Processo, diferenciam-se do Acordo de Não Persecução Penal em relação à obrigatoriedade de a pessoa investigada confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal, já que os dois institutos não exigem essa confissão.

2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal trouxe consigo muitas discussões, a respeito de vários pontos controversos:

Embora recente, a ampliação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro é uma realidade incômoda, justamente pela incoerência orgânica do sistema e, também, pela ausência de formação sobre o modo como se negocia no ambiente do ANPP (LOPES JUNIOR, 2020, p. 49-50).

A seguir será feita a análise de algumas dessas controvérsias consideradas mais importantes, separadas por argumentos com pontos de vista favoráveis e desfavoráveis ao Acordo de Não Persecução Penal, análise esta, de suma importância para a conclusão do objeto de estudo do presente trabalho: a confissão obrigatória.

2.1 Argumentos Favoráveis

A Justiça Retributiva, adotada pela Justiça Criminal brasileira, tem como efeito o fenômeno do encarceramento em massa. Com isso, a superlotação prisional é um problema social que se agrava a cada dia, pois o Estado é responsável pelo que acontece com o preso, e deve garantir o mínimo de humanidade, em contrapartida à reserva do possível, o que não acontece na prática:

Catapultado, em grande medida, pela mídia de massa, o Estado tem implementado uma política criminal de emergência que, visando reduzir o pânico social, adota, a um só tempo, medidas jurídico-penais diametralmente opostas: (1) recrudescimento das penas (como ocorreu com a antiga figura delituosa do atentado violento ao pudor, cuja pena correspondia à reclusão de 2 a 7 anos, e que, a partir de 7 de agosto de 2009 - mesmo mantendo a continuidade normativo-típica no preceito primário do estupro - tem agora uma pena cominada de reclusão de 6 a 10 anos; (2) criação de novas modalidades criminosas, como ocorreu com o feminicídio, que, des de 9 de março de 2015, passou a integrar o rol de qualificadoras do homicídio; e (3) promoção da deflação do Direito Penal através de medidas de descriminalização. A análise dos dados acima nos permite inferir que a exacerbação da resposta estatal ao delicto não se traduz em avanço de eficácia do Sistema da Justiça Penal no controle da criminalidade, uma vez que o aumento das penas cominadas aos delitos contra a dignidade sexual e contra a vida tem sido acompanhado de um contínuo crescimento dos índices deste tipo de criminalidade (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 103).

De acordo com o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”, arguido pelo Partido Socialismo e Liberdade e reconhecido pelo STF na ADPF - 347, o sistema penitenciário brasileiro inteiro foi considerado inconstitucional, pois “as violações constitucionais são persistentes e massivas”.

Dessa forma, com a superlotação carcerária somada à situação caótica dos estabelecimentos prisionais, a utópica “ressocialização” é praticamente impossível, explicitando ainda mais a necessidade dos negócios jurídicos de natureza extrajudicial, como o instituto do ANPP:

Nesse contexto, surge o acordo de não-persecução penal com o objetivo de resolver, extrajudicialmente, uma quantidade expressiva de delitos, a partir de uma solução negociada entre o Ministério Público e o ofensor, conferindo celeridade à reação aos conflitos jurídico-penais de menor gravidade; aprimorando a gestão dos recursos humanos e financeiros do *Parquet* e do Poder Judiciário, canalizando-os para o processamento de crimes mais sofisticados e socialmente danosos; evitando as consequências nocivas das sentenças criminais condenatórias; e diminuindo a população do sistema prisional brasileiro (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 117).

As custas processuais elevadas, somadas à morosidade dos processos criminais e à superlotação carcerária no Brasil, já dão conta da importância desse tipo de instituto, como solução legal, justa e razoável, em que há a possibilidade de reparação do dano e valorização do papel da vítima:

Há muito tempo os operadores do direito que laboram na justiça criminal já percebiam um vácuo de regramento legal que compelia o manejo de ações penais dispendiosas, demoradas e ainda a indemonstrável eficiência prática das penas para fins de resposta adequada ao crime. Aliás, a prática jurídica e as necessidades e dificuldades que se apresentam no cotidiano dos processos criminais acabam gerando soluções que são posteriormente incorporadas – ainda que com delineamentos distintos – pelas normas processuais (CARNEIRO, 2019, p. 35).

No mesmo sentido, em abordagem ao *pactum de non petendo*, em que há a possibilidade, ou não, das partes pactuarem a “promessa de não processar” como meio de auxiliar a resolução de conflitos consensualmente, Kelly Cardoso discorre:

No artigo 28-A do Código de Processo Penal, traz a ideia e tendência da justiça consensual, regulamentando pelo “Pacote Anticrime”, o acordo de não persecução penal (ANPP), que propõem sanar problemas enfrentados relacionados a morosidade de resoluções dos processos judiciais criminais, combater a corrupção e trazer celeridade as demandas judiciais (CARDOSO, 2021, P. 6-7).

Segundo Francesco Carnelutti, a lide seria um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, porém, no processo penal a pretensão, do ponto de vista processual, é punitiva (CARNELUTTI, 2001 apud PACELLI, 2020, P. 153).

O Estado reivindica para si o exercício de um direito de punir, ou um *jus puniendi*. Mas para punir, conforme o inciso do art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é necessário o devido processo legal, assim como um convencimento mínimo quanto aos fatos imputados ao réu, com provas da materialidade e indícios de autoria produzidas ao longo das investigações, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição:

O processo penal, ainda que não resulte em uma sentença condenatória, é, por si só, estigmatizante o suficiente para rebaixar o nível de concretização da dignidade do ofensor e, portanto, deve ser manejado somente em último caso, quando mostrar-se estritamente adequado, necessário e proporcional em sentido estrito (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 110).

Isto posto, quando os institutos da Justiça Negociada (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) não são utilizados, a ação penal, na sua forma plena, se torna excessivamente morosa:

A longa duração dos processos, aliada à aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão antes da condenação definitiva, é frequentemente apontada como

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

responsável por disseminar na sociedade a imagem de impotência do Poder Judiciário. Sem dúvida, a ineficiência do Sistema Penal também pode representar uma ameaça à tutela efetiva de direitos fundamentais (MADURO e SANT'ANNA, 2022, p. 484).

O Acordo de Não Persecução Penal também tem sido considerado como uma exceção ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública ou Princípio da Legalidade Processual. Renato Brasileiro de Lima afirma:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves (LIMA, 2020, p. 275).

Prossegue o Autor:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, cada vez mais questionado no âmbito do próprio Ministério Público, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Não contam com nenhuma disponibilidade, ao contrário, vale o dever de persecução e acusação. Assim, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal (LIMA, 2020, p. 323-324).

Referido princípio que, para grande parte da doutrina, não tem status constitucional, podendo ser extraído do art. 24 do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941, art. 24).

Nesse entendimento, Heron José de Santana Gordilho e Marcel Bittencourt Silva afirmam ser necessária sua releitura, levando em consideração as modernas teorizações da Política Criminal e da Criminologia, tais como o ascendente movimento restaurativo internacional, a Teoria Funcionalista Teleológica do Direito Penal e o desenvolvimento científico da vitimologia, além de outras correntes doutrinárias de vanguarda:

Além disso, a nova interpretação do princípio em tela não pode desconsiderar a realidade operativa do Sistema de Justiça Penal, marcada (1) pelo congestionamento das vias ordinárias de processamento dos conflitos jurídico-penais, que conduz ao trâmite reconhecidamente moroso dos procedimentos criminais, incompatível com o dinamismo da sociedade hipermoderna, talvez situada mais propriamente na velocidade do que no tempo, como decorrência da revolução tecnológica, sobretudo, comunicacional, dos últimos anos; e (2) pela indiscutível incapacidade operacional das agências executivas de processar todas as infrações penais notificadas nos órgãos de controle formal da desviação (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 106).

No que tange aos questionamentos em relação à constitucionalidade do ANPP, grande parte se deu em função da sua primeira aparição, isto porque inicialmente foi previsto no artigo 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, modificado posteriormente pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, ambas do CNPM, sendo essa forma de ingresso no sistema processual penal considerada irregular, pela via legislativa inadequada:

Sem base legal ou amparo constitucional, o artigo 18 da Resolução CMNP 181/2017 estabeleceu a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado acordo de não persecução penal para crimes sem violência ou ameaça com pena mínima de até quatro anos. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o CPP passou a contemplar, no seu novel artigo 28-A, esta possibilidade (MADURO e SANT'ANNA, 2022, p. 494).

O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), respeitando o princípio da legalidade, corrigiu tal irregularidade do ANPP, por se tratar de lei em sentido estrito, instrumento normativo compatível:

A Lei nº 13.954, de 24 de dezembro de 2019, tornou, ao menos no aspecto formal, inquestionável a constitucionalidade do acordo de não persecução penal. Este passou a integrar o Código de Processo Penal, inserindo ali o seu novo artigo 28-A (FIGUEIREDO e MELO, 2021, P. 55).

2.2 Argumentos Desfavoráveis

A discussão a respeito da barganha no processo penal merece destaque, já que podemos apontar uma negociação que terá, de um lado, a disponibilidade da ação penal e da pena pelo Estado, e de outro, a disponibilidade do privilégio ao processo e da liberdade pela pessoa investigada:

Em sendo o direito ao processo privilégio (renunciável) do sujeito titular, portanto disponível, a negociação sobre a culpa e a pena, em face da compreensão ampla de liberdade, autoriza que diante de uma imputação criminal, com o direito do Estado em punir e o direito ao processo como disponíveis, a decisão consensual será sempre a mais eficiente (LOPES JUNIOR, 2020, p. 50-51).

Existe uma preocupação muito grande em relação a essa “justiça criminal negocial” em expansão, pois, se ela seguir o modelo norte-americano da *plea bargaining*², a “supremacia” do *Parquet*, tornando-o “juiz às portas do tribunal”, reduzirá o papel do verdadeiro juiz a mero homologador de acordos:

A *negotiation* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena já não passa pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal (LOPES JUNIOR, 2021, p. 32-34).

Por outro lado, a preocupação também é grande em relação à renúncia excessiva de direitos (de não produzir provas contra si mesmo, da ampla defesa e do contraditório etc.) por

² O *plea bargaining* é instituto de origem na *common law* e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado.

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

parte da pessoa investigada, com o objetivo de celebrar o acordo, torna-se cada vez mais vulnerável durante a mesa de negociações:

Define-se a barganha como o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução da pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. Assim, são elementos essenciais à barganha a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em receber algum benefício por tal consentimento (ou em evitar uma punição em razão do exercício de seus direitos) (VASCONCELLOS, 2015, p. 68).

2.1.1 O Momento Adequado para a Proposta do ANPP

Diante de tais preocupações, que têm relação direta com o devido processo legal, não podemos deixar de analisar o momento adequado para a proposta do ANPP, que, dada a sua importância, merece um tópico em separado.

Apesar de não ter indicação expressa no artigo 28-A do Código de Processo Penal, em dois momentos podemos inferir que a proposta deva ser feita antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público:

O primeiro momento, no § 8º: “Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações **ou o oferecimento da denúncia.**” (BRASIL, 1940, art. 28-A, § 8º); (grifo nosso)

Já, o segundo momento, no § 10º: “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão **e posterior oferecimento de denúncia.**” (BRASIL, 1940, art. 28-A, § 10º). (grifo nosso)

De acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa,** com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LV) (grifo nosso). Ora, no procedimento comum, se a proposta do ANPP é feita antes do oferecimento da denúncia, conseqüentemente antes do recebimento, ou não, da denúncia, conseqüentemente antes da citação do acusado, conseqüentemente antes da resposta à acusação, que é o primeiro momento processual para o acusado se defender, estamos diante de uma grave violação aos direitos e garantias constitucionais.

Com a proposta do Acordo de Não Persecução Penal antes do oferecimento, e recebimento, da denúncia, a pessoa investigada está completamente à mercê do Ministério Público, sendo forçada a acreditar que as investigações, incontestavelmente, apresentaram provas da materialidade e indícios de autoria da infração penal que lhe imputam.

Nesse momento, correndo o risco de estar “caindo num blefe” do *Parquet*, além da pessoa investigada não ter direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda é obrigada a confessar e abrir mão do direito à não autoincriminação:

O princípio do direito ao silêncio, tradução de uma das manifestações da não autoincriminação e do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir), foi uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal, consolidada no século XVIII, com a queda do Absolutismo. No Brasil, com a Constituição de 1988 (art. 5º, LXIII) e com o art. 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92), há regra expressa assegurando ao preso e ao acusado, em todas as fases do processo, o direito a permanecer calado. Embora não haja previsão expressa do direito à não autoincriminação, pode-se, contudo, extrair o princípio do sistema de garantias constitucionais (PACELLI, 2020, p. 482).

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia será rejeitada quando: “I - **for manifestamente inepta**; II - **faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal**; ou III - **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.” (BRASIL, 1941, art. 395) (grifo nosso).

Caso a denúncia não seja rejeitada e seja recebida, aí sim o acusado será citado para defender-se, obtendo acesso total aos autos e a tudo que realmente há contra ele, e, respondendo à acusação, conforme o artigo 396 do CPP: “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e **ordenará a citação do acusado para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.” (BRASIL, 1941, art. 396) (grifo nosso).

Além disso, de acordo com o artigo 363 do CPP, enquanto não for realizada a citação do acusado, o processo não terá completada a sua formação, não terá iniciado de fato (BRASIL, 1941, art. 363).

Dessa forma, respeitando a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos e Garantias Constitucionais do acusado, do ponto de vista do Devido Processo Legal, não resta a menor dúvida de que o momento mais adequado para a proposta do Acordo de Não Persecução Penal é após a citação do acusado, que poderá celebrar o acordo ou exercer o seu direito de defesa, mas de qualquer forma, dessa vez, em “paridade de armas” com o Ministério Público:

Nesse contexto, para harmonizar a justiça penal negociada - cuja principal lógica é a dispensa da instrução criminal - com o princípio da jurisdicionalidade, exigem-se cautela e racionalidade. Na busca de um resultado equilibrado dessa equação, o caminho está em resguardar-se o momento adequado para a avaliação da proposta negociada e para a realização de eventual aceite. O “acordo” deve ficar processualmente localizado no momento imediatamente após o recebimento da denúncia, de forma a garantir um “mínimo de processo possível”. Exatamente nesse momento, ou seja, quando da análise jurisdicional sobre o recebimento (ou não) da denúncia é que o processo se inicia. Não é constitucionalmente aceitável, diante da garantia do réu ao devido processo legal, qualquer imposição de sanções penais fora do contexto processual mínimo, entendido como garantia de que o Estado Juiz realizou a análise primária da existência de elementos necessários à propositura de uma persecução penal (PARISE e PEREIRA, 2020, p. 125-126).

3 A QUESTÃO DA CONFISSÃO OBRIGATÓRIA

Finalmente chegamos ao ponto mais controverso do Acordo de Não Persecução Penal: a confissão como condição obrigatória para a sua propositura. Vejamos o teor do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1941, art. 28-A) (grifo nosso).

Essa obrigatoriedade da confissão é uma inovação em relação aos institutos da justiça negocial já citados: a transação penal e a suspensão condicional do processo:

No caso da transação penal, porém, o suposto autor do fato não reconhece sua culpa ou responsabilidade civil ao aceitar a proposta feita pelo Ministério Público, apenas se submete a uma medida penal para evitar a contingência de vir a ser acusado e processado criminalmente. [...] Tal como na transação penal, o suposto autor do fato não reconhece sua culpa (MADURO e SANT'ANNA, 2022, p. 493-494).

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

A confissão no processo penal constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, pois é um dos instrumentos disponíveis para que o magistrado possa chegar à veracidade das afirmações feitas pelas partes, a despeito de não poder ser recebida como valor absoluto, como dispõe o artigo 197 do CPP:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941, art. 197).

Nesse contexto, se a confissão deixou de ser a rainha das provas, como era no processo inquisitório, já que não pode ser valorada isoladamente, mas é condição obrigatória para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, que ocorre extrajudicialmente, sem o contraditório e a ampla defesa, essa exigência não seria um retrocesso?

Ainda no campo probatório, é digno de nota um retrocesso histórico acerca da confissão. Se, em superação a tempos inquisitoriais (Eymerich, 1993) nos quais, para a condenação, a confissão era a “rainha das provas”, agora o Estado Democrático a reconhece como instrumento atenuante da pena, e assim não poderá a confissão, instrumento propulsor da negociação penal, seguir um caminho de desconsideração do devido processo legal constitucional, de forma a assegurar que qualquer expectativa de persecução penal, ainda que não judicialmente avaliada, sirva de instrumento de coação à celebração de acordos de não persecução (PARISE e PEREIRA, 2020, p. 127).

Ademais, conforme o artigo 155, *caput*, do CPP, se não confirmada perante o juiz, a confissão não será valorada quando prestada unicamente na fase administrativa:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941, art. 155).

As opiniões são diversas. Justamente pelo caráter retratável e divisível da confissão, em que o acusado, em juízo, poderá arrepender-se dela, alguns autores são favoráveis à sua exigência:

A confissão visa representar tão somente uma condição para se evitar a denúncia ou cessar o processo penal, sendo ela retratável e não produzindo efeitos acerca responsabilidade do indivíduo. De todo modo, devem ser estabelecidos limites para a confissão, com o intuito de se evitar o uso indevido dessa declaração como método de investigado, especialmente em sendo o caso de descumprimento do acordo ou com o objetivo de embasar processos em outras esferas jurídicas. Portanto, a confissão formal e circunstanciada tem como objetivo assegurar os requisitos mínimos para consecução do acordo de não persecução penal, não servindo como assunção de responsabilidade penal ou nas demais esferas do Direito, pois sua exigência é meramente processual para formalização do consenso, sem qualquer cunho probatório, sob pena de ofensa à presunção de inocência (DAGUER, 2021, p. 111).

Nessa mesma seara, considerando a composição de interesses entre as partes, com prestações de um lado e de contraprestações de outro, o investigado recebe benefícios se conceder alguma contraprestação, ou seja, ele tem liberdade de não aceitar a proposta do ANPP, se não concordar com a confissão como contraprestação (moeda de troca):

No Direito Processual Penal, o Estado e o autor da infração penal possuem interesses antagônicos. O Estado possui o interesse de aplicar as penas decorrentes de uma condenação criminal lastreada em provas, para que os resultados dela esperados (prevenção, punição e reabilitação) ocorram na realidade fática. Por outro lado, o investigado não quer sofrer punição alguma, sequer passar por um procedimento processual penal moroso e desgastante. A composição desses interesses, ou, em outras palavras, o meio termo, toma forma justamente com o acordo de não persecução penal, que traz uma solução mais rápida e que satisfaz, mesmo que de maneira parcial, os interesses de ambas as partes (ROCHA, 2021, p. 469-470).

Tal entendimento não me parece razoável, pois, a confissão não seria a única “contraprestação” ou “moeda de troca” para o investigado, tornando-a desproporcional.

Caso o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal e celebre o acordo, não será simplesmente decretada a extinção da punibilidade. Devem, antes, serem cumpridas pelo investigado, integralmente, as condições, ajustadas cumulativa e alternativamente, que estão elencadas nos incisos de I a V, do artigo 28-A do CPP:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 1941, art. 28-A).

Ora, essas “condições” nada mais são do que penas restritivas de direitos, que nos mesmos moldes das do artigo 43 do Código Penal, substituem a pena privativa de liberdade, mas não deixam de ser pena:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana (BRASIL, 1940, art. 43).

Tanto que, demonstrando o seu caráter penal, conforme o § 6º, do artigo 28-A, do CPP, a execução do ANPP será perante o juízo de execução penal (BRASIL, 1941, art. 28-A, § 6º). O que nos remete novamente à Constituição da República, uma vez que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, em seu inciso LVII, do artigo 5º (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LVII). Assim como, no inciso LIV do mesmo artigo, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LIV).

Ante o exposto, a possível violação constitucional precisa ser observada, visto que, a pessoa investigada, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, será considerada culpada e cumprirá “pena”, em função da própria confissão, ocorrida sem o devido processo

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

legal, como exigência para a celebração do ANPP, que ocorre antes do oferecimento da denúncia:

As questões jurídicas que defluem do ANPP variam desde eventuais inconstitucionalidades nomodinâmicas e nomoestáticas do ato administrativo, um possível enfraquecimento da tutela penal dos bens jurídicos, além da violação dos princípios da culpabilidade e da presunção da inocência (GORDILHO e SILVA, 2019, p. 100).

Em continuidade à questão da confissão exigida no Acordo de Não Persecução Penal, temos o direito ao silêncio, previsto na Constituição da República como direito de permanecer em silêncio, apresentando-se apenas como uma das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Conforme o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LXIII):

Como no ANPP, a confissão formal e circunstanciada dos fatos reputa-se como exigência, verdadeiro requisito sem o qual o acordo não poderá ser firmado, poder-se-ia questionar se o ANPP viola o direito ao silêncio disposto no art. 5º, LXIII da Constituição da República, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade material (ou nomoestática).

[...] O acusado, pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, possui o direito de não produzir provas contra si mesmo e com isso o direito de permanecer em silêncio e também o de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal. Não obstante, trata-se de um direito e não de um dever.

[...] Destarte, percebe-se que não há incompatibilidade entre a confissão e o direito constitucional do investigado de permanecer em silêncio. Se o Ministério Público oferece a possibilidade de firmar o acordo ao investigado, sem coação, de maneira informada e na presença de seu defensor, cabe ao investigado decidir de modo voluntário se deseja permanecer em silêncio e não realizar o acordo de não persecução ou, se deseja confessar, de forma a abdicar desse direito em um primeiro momento. Além da alegação de que a exigência da confissão viola o direito do investigado de ficar calado, podem alguns argumentar que as próprias consequências do acordo podem ser uma forma de coação para que o investigado confesse, como se fosse uma verdadeira ameaça do Estado contra ele. Esse argumento também não procede, porque as condições do ANPP dispostas no CPP são condições proporcionais em relação à possível pena cominada (ROCHA, 2021, p. 473-476).

Também chamada de Defesa Pessoal Negativa, a não autoincriminação assegura o direito de silêncio, de não confessar, de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico:

Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse. Nesta última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa (PACELLI, 2020, p. 72).

Nesse contexto, a confissão é um dos meios para tentar se alcançar a verdade no processo penal, porém, as dificuldades na produção de provas, ou quando não há essa produção, podem contaminar essa confissão:

Ocorre que, segundo leciona Felipe Martins Pinto, a verdade no processo penal atualmente é vista como “correspondência do enunciado com a realidade”, estando “atrelada a um juízo sobre a relação de conhecimento entre o sujeito que conhece e o fato por conhecer”. Entretanto, essa teoria da correspondência traduz o “legado da inquisição”, por conceber “verdadeira a proposição capaz de reproduzir o acontecimento, projetar a ocorrência concreta ou refletir o fato”, entendendo ser “possível à existência de uma verdade absoluta como imagem do mundo real”, o que é impossível, tendo em vista que há limites para a produção probatória.

O mencionado autor aponta três argumentos que impossibilitam à aplicação da teoria da correspondência a verdade processual, sendo eles de ordem ideológica, teórica e prática. A impossibilidade ideológica refere-se à relação existente “entre a verdade como correspondência e o método inquisitivo”, onde sob o argumento da apuração de uma verdade absoluta, se desrespeita garantias individuais e limites ao jus puniendi, o que “subverteu os valores do sistema punitivo e potencializou uma estrutura estatal segregadora e opressora”. Já a impossibilidade teórica surge a partir da ideia de que a verdade surge e existe em conjunto com a mente humana, submetendo-se “a inúmeras contingências de linguagem”. E a impossibilidade prática, decorre das “fragilidades inerentes à essência humana”, tendo em vista ser o homem, sujeito dotado de preconceitos, que se inserem no âmbito processual, gerando uma verdade relativa.

In casu, percebe-se que são várias as dificuldades de alcance da verdade no processo penal, estas que também contaminam a confissão, já que é um dos meios para sua obtenção, principalmente se considerarmos a insuficiência da teoria da correspondência e os limites impostos à produção de provas, tais como os direitos humanos, o direito ao silêncio, o direito de não produzir provas contra si mesmo, máximas que são abrangidas na expressão *nemo tenetur se detegere*, além da vedação da utilização de provas ilícitas (PINTO, 2012 apud DUTRA, 2015, p. 196-197).

3.1 A confissão falsa

Segundo Aury Lopes Junior (2020, p. 1855-1856): “Questão tormentosa na história do processo penal é a confissão, conduzindo sempre ao seguinte questionamento: Por que um inocente confessa?”

Nesse contexto, vale transcrever parte de um estudo divulgado por João Ozorio de Melo:

Um levantamento recente do ‘Projeto Inocência’ revelou que, de todos os prisioneiros libertados nos últimos anos com base em provas de DNA, 25% foram presos porque se incriminaram, fizeram confissões por escrito ou gravadas em fita cassete à polícia ou se declararam culpados. Estudos de casos mostram que essas confissões não derivaram de conhecimento dos réus sobre o caso, mas foram motivadas por influências externas. Em princípio, é difícil entender por que uma pessoa confessa um crime que não cometeu, diz um artigo do Projeto Inocência. Mas uma pesquisa psicológica forneceu algumas respostas. Uma variedade de fatores pode contribuir para uma confissão falsa, durante o interrogatório policial. Os casos examinados no estudo mostram que há uma combinação dos seguintes fatores: 1) pressão; 2) coerção; 3) embriaguez; 4) capacidade reduzida; 5) deficiência mental; 6) desconhecimento da lei; 7) medo de violência; 8) sofrimento real infligido; 9) ameaça de uma sentença mais dura; 10) falta de compreensão da situação. (MELO, 2012, n.p)

Considerando que a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal pela pessoa investigada é condição obrigatória para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, caso a pessoa investigada não tenha praticado tal infração, ou tenha praticado sem intenção (dolo), ou tenha praticado amparada por alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade, o que a levaria a uma confissão falsa?

Inicialmente, podemos analisar como hipóteses alguns dos argumentos favoráveis ao ANPP estudados no segundo capítulo.

Como já vimos, a Justiça Retributiva, adotada pela Justiça Criminal brasileira, que tem como efeito o fenômeno do encarceramento em massa, levando à superlotação carcerária, somada às custas processuais elevadas e à morosidade excessiva dos processos criminais no Brasil, da mesma forma que são fatores essenciais para evidenciar a importância da utilização dos institutos da Justiça Negociada, podem fazer parte dos motivos que levam a pessoa investigada a querer celebrar o Acordo de Não Persecução Penal a qualquer custo:

Como apontam Mendes e Martinez (2020) basta imaginar um dos tantos rincões brasileiros, onde não há defensoria pública, no qual alguém, com o justo receio de que possa responder a um processo criminal (que, por certo, durará anos), confesse falsamente para obter um acordo de não-persecução penal. Posteriormente, não tendo condições de, por exemplo, arcar com os valores da prestação pecuniária que lhe foi exigida como parte do acordo, venha a ser formalmente processado sendo que sua confissão sobre o crime que não cometeu já se encontra nos autos (MENDES e SOUZA, 2020, p. 1196-1197).

Outra análise importante, de argumentos também já estudados, é em relação à mitigação do devido processo legal em função da propositura do ANPP em fase extrajudicial. A ausência do contraditório e da ampla defesa pode fragilizar a pessoa investigada, a tal ponto, que ela não vislumbra no processo penal uma possível sentença favorável, não acreditando que será possível provar sua inocência, o que levaria a uma confissão falsa para se ver livre de tal processo:

Reitera-se que a relação de legalidade com o devido processo legal constitucional, não resta satisfeita com a simples formalização legal de instrumentos negociais no processo penal. A instrumentalização da justiça penal negociada, em qualquer aspecto, passa obrigatoriamente pelo respeito aos princípios constitucionais orientadores do processo penal. Assim, qualquer violação ao princípio da reserva legal penal simplesmente fragiliza o sistema jurídico, em especial quando da propositura de acordos não submetidos à judicialidade estrita, ou seja, dispensados do controle correccional do Poder Judiciário, previsto de forma legal e nos estritos termos da previsão constitucional, portanto inadmissíveis no Estado Democrático de Direito. E mais, além do aspecto histórico, estudos empiricamente demonstram que a pessoa, frágil na posição de investigada, é capaz de confessar algo que não tenha realizado com intuito de se livrar de um processo penal que, indubitavelmente, deixa marcas. (Ferreira da Silva, 2019 apud PARISE e PEREIRA, 2020, p. 127-129).

Entretanto, caso o ANPP não seja cumprido integralmente e não seja extinta a punibilidade da pessoa investigada, tal confissão falsa pode ter reflexos adiante, pois, a confissão, embora não possa ser recebida como valor absoluto e deva ser repetida na fase instrutória da ação penal, conforme o artigo 155 do CPP (BRASIL, 1941, art. 155), constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial. Muitos ainda a consideram com a rainha das provas:

Para fundamentar a hipótese de que a confissão ainda é construída como uma verdade (quase que) absoluta, utiliza-se de uma pesquisa empírica feita em um instrumento de análise quantitativo, por meio de um formulário no Google Docs, aplicado em face de 458 processos julgados em 2016 na comarca de Maceió/AL, para verificar qual a influência do inquérito policial na fundamentação das sentenças. Diversos dados são coletados nessa pesquisa, sendo que um deles chama a atenção: em 100% dos casos em que houve confissão dos acusados eles foram condenados (MELO e FERREIRA, 2020, p. 2).

Continuam os autores:

A confissão, portanto, passou a ser um ato verbal mediante o qual o sujeito põe uma afirmação sobre o que ele mesmo é e se compromete com a verdade numa relação de dependência com o outro. Mesmo com a superação das provas tarifadas, nas quais a confissão estava no topo da cadeia de provas, esse lugar continua sendo dela. Pode-se dizer que a confissão é, em conjunto com outros institutos, componente de suma relevância para o sistema inquisitório (MELO e FERREIRA, 2020, p. 12-13).

Voltando à confissão falsa, são vários fatores que podem levar a essa decisão. Conforme Lívia Yuen Ngan Moscatelli, essa confissão é classificada nas seguintes categorias:

a) A falsa confissão voluntária:

[...] é marcada por uma pressão interna, a partir de motivos particulares que variam de cada indivíduo. Nesta situação, o sujeito confessa voluntariamente, movido por razões que podem ser diversas: É possível que seja acometido de alguma doença emocional, como depressão, que possua uma necessidade consciente ou inconsciente de autopunição, que não saiba muito bem distinguir o que é real ou fantasia, e em último caso, que queira proteger o verdadeiro autor do crime em questão (MOSCATELLI, 2020, p. 371).

b) As falsas confissões involuntárias, divididas em internalizadas e complacentes/coercitivas:

[...] As internalizadas se distinguem principalmente das complacentes em relação à percepção dos fatos, pois o indivíduo não possui a efetiva consciência de que não cometeu o delito. Pelo contrário, quem confessa é levado a crer ter sido o autor do crime, ficando suscetível a internalizar opiniões externas e internas, desenvolvendo o fenômeno das falsas memórias do ocorrido. A memória é suscetível à distorção mediante a sugestão de informações posteriores aos eventos, que podem ser tanto acidentais quanto deliberadas. Tais situações são muito comuns em pessoas que fazem o uso constante de entorpecentes e álcool, ou nas situações em que os crimes ocorreram na infância ou juventude, que podem permanentemente se convencer do cometimento de delitos quando na realidade são inocentes, trazendo reflexos de ordem emocional e psicológica irreparáveis. [...] existem as confissões complacentes/coercitivas. Em geral, elas são consequências de procedimentos externos que se utilizam de técnicas persuasivas em interrogatórios, em que a vulnerabilidade do interrogado é aproveitada. Não é incomum que as pessoas, quando entrevistadas, aceitem mensagens implícitas, e por isso alterem o comportamento e respostas a serem dadas. Este fenômeno recebeu a alcunha de “sugestionabilidade interrogativa” (MOSCATELLI, 2020, p. 371-373).

Assim, como vimos, a influência de fatores internos e externos ao investigado podem levá-lo a confessar um crime que não cometeu, inclusive, levá-lo a acreditar que realmente não é inocente.

Ademais, na influência de fatores externos, ainda contamos com a hipótese de confissão falsa com o propósito de assumir a culpa por outras pessoas. Essa assunção pode ser por causa de ameaça e coerção, para se proteger de um mal maior; pode ser mediante paga ou promessa de recompensa, para obter lucro financeiro; ou, para proteger um ente querido:

Não se nega o valor probatório da confissão do acusado no processo criminal. Seja como um instrumento de colaboração com a justiça, manifestação de um arrependimento ou simplesmente estratégia defensiva para redução de pena, é fato que o sistema jurídico penal possui muito a ganhar com a postura do acusado em relatar voluntariamente a dinâmica dos fatos criminosos.

Entretanto, a prática do sistema jurídico penal demonstra a possibilidade real de contaminação desta prova, por problemas psíquicos do confessado, coação física e

moral, confissões protetivas, pagas, ou, ainda, confissões instrumentalizadas para manipulação da justiça. Ademais, aliado a essas questões concretas e verificáveis individualmente, vê-se que há um empecilho ideológico para a supremacia confessional (RODRIGUES, 2017, p. 126).

Vale complementar com a transcrição de algumas considerações de Michel Foucault a respeito do tema:

[...] A confissão, ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é a peça complementar de uma informação escrita e secreta. Daí a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial. Daí também as ambiguidades de seu papel. Por um lado, tenta-se fazê-lo entrar no cálculo geral das provas; ressalta-se que ela não passa de uma delas; ela não é a *evidentia rei*; assim como a mais forte das provas, ela sozinha não pode levar à condenação, deve ser acompanhada de indícios anexos, e de presunções; pois já houve acusados que se declararam culpados de crimes que não tinham cometido; o juiz deverá então fazer pesquisas complementares, se só estiver de posse da confissão regular do culpado. Mas, por outro lado, a confissão ganha qualquer outra prova. Até certo ponto ela as transcende; elemento no cálculo da verdade, ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que esta é bem fundamentada; transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal. Como já dizia o direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta. A esta primeira ambiguidade se sobrepõe uma segunda: investiga-se de novo a confissão como prova particularmente forte, que exige para levar à condenação apenas alguns indícios suplementares, que reduzem ao mínimo o trabalho de informação e a mecânica de demonstração; todas as formas possíveis de coerção serão utilizadas para obtê-la (FOUCAULT, 1999, p. 36).

3.1.1 A Pesquisa

Para complementar as informações do presente trabalho, entre os dias 16/05/2022 e 22/05/2022, foi realizada uma pesquisa entre os(as) alunos(a) de graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUCMINAS, unidade Coração Eucarístico. Como critério para confrontar os resultados, a pesquisa foi direcionada apenas aos(às) alunos(as) do 1º e 10º períodos. Esses(as), com a formação jurídica praticamente completa, e aqueles(as), no início da formação.

A pesquisa foi integralmente divulgada pelo aplicativo Whatsapp, pelos grupos das turmas, e realizada pela função “formulários” do site <https://docs.google.com/>, utilizando-se do link <https://forms.gle/v14YFkyFEonkvEwP6>.

Preliminarmente foram feitas as seguintes perguntas:

- a) Está em qual período da graduação em Direito?
- b) Qual a sua idade?
- c) Qual o seu estado civil?
- d) Tem filho(a)(s)?
- e) Possui trabalho fixo?
- f) Você já conhecia o ANPP?
- g) Você é favorável ao ANPP?

Ao todo foram 68 respostas, sendo que, 72,1% (49) foram do 10º período e 27,9% (19) do 1º período.

Em relação ao ANPP:

- 64,7% (44) responderam que já conheciam o ANPP;
- 35,3% (24) responderam que não conheciam o ANPP;
- 57,4% (39) responderam serem favoráveis ao ANPP;
- 11,8% (8) responderam não serem favoráveis ao ANPP;
- 30,9% (21) não souberam responder

Na questão principal foi feita a seguinte indagação:

Você está sendo investigado(a) pela ocorrência de um crime. Esse crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não foi cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Você não é reincidente e não é costumaz na prática delitiva. Ao final das investigações, antes de oferecer à justiça a denúncia contra você, o Ministério Público lhe propõe o Acordo de Não Persecução Penal. Conforme o teor do artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, é condição obrigatória, para que o Ministério Público proponha o ANPP, que a pessoa investigada confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Para celebração do acordo, a pessoa investigada deverá concordar em: I) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II) Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV) Pagar prestação pecuniária; V) Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público. Caso seja celebrado e cumprido integralmente o ANPP, a celebração e o cumprimento não constarão na certidão de antecedentes criminais, e, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade do(a) investigado(a). Caso contrário, o Ministério Público oferece a denúncia, seguindo o curso normal do processo. Ante o exposto, você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo, vontade), apenas para celebrar o Acordo de não Persecução Penal e não ser processado(a)?
Explique sua resposta.

No total, as respostas foram as seguintes:

- 60,3% (41) responderam que não, não confessariam;
- 39,7% (27) responderam que sim, confessariam.

Os(as) alunos(as) do 10º período responderam:

- 63,2% (31) que não, não confessariam;
- 36,7% (18) que sim, confessariam.

Os(as) alunos(as) do 1º período responderam:

- 62,6% (10) que não, não confessariam;
- 47,4% (9) que sim, confessariam.

As explicações foram as mais variadas possíveis. Aleatoriamente escolhi cinco explicações para “sim” e cinco explicações para “não”, de cada período.

Explicações dos(as) alunos(as) do 10º período:

Sim. “Levando em conta que eu não precisaria novamente fazer esse acordo, já que q prática delitiva não é meu costume eu aceitaria o acordo para o arquivamento do processo.”;

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

Sim. “O ANPP veio no pacote anticrime para ser mais céleres nos processos e ajudar à justiça como um todo. Diante disso, esses acordos podem facilitar e resolver questões penais e cíveis, não cumulando de processos o Judiciário, sendo quero mesmo já tem uma alta carga de processos”;

Sim. “Considerando que não é costumeiro cometer delitos, eu aceitaria o ANPP por ser uma forma de manter os antecedentes e não cumprir uma pena. Pensando da forma prática, é uma boa solução para não ter dor de cabeça.”;

Sim. “Na verdade, eu tomaria a minha escolha com base na possibilidade que eu sentisse que tenho de ser condenado caso não aceite o acordo. Se a chance de ser condenado fosse considerável, eu aceitaria o acordo simplesmente para escapar de receber sanções mais gravosas. O risco de acabar sendo preso, pesa muito na decisão, assim como a possibilidade de, aceitando o acordo, ter uma "ficha limpa".”;

Sim. “A despeito de não ser culpado, se o processo apresentasse muitos indícios de que eu teria cometido certo crime, eu preferiria aceitar uma "perda menor" em um ANPP a uma eventual condenação mais pesada (e cara em razão do pagamos de advogados).”;

Não. “Acredito que, se não cometi tal crime, tenho direito de me defender e ter a comprovação da minha inocência no decurso do processo. Além disso, confessar algo que não fiz configuraria falso testemunho perante a lei.”;

Não. “Considerando minha condição de pessoa privilegiada pelas instituições sociais, devido à uma série de fatores relacionados à minha classe social, aparência e afins, e, não tendo cometido o delito, acredito que passar pelo processo, embora desgastante, me seria mais vantajoso, por não precisar cumprir com os requisitos da ANPP e possuir grandes chances de comprovar minha inocência.”;

Não. “Ora, se o investigado está seguro de que não cometeu o crime ou que o cometeu de forma culposa ou que há uma causa para exclusão da ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, não há porque admitir a culpa única e exclusivamente para não ter contra si uma denúncia que não irá prosperar. Portanto, considerando o exposto, não celebraria o ANPP.”;

Não. “Eu até compreendo que o órgão acusador, com um viés mais punitivista, tenha essa pretensão de exigir do investigado a sua confissão para a celebração do ANPP, mas o legislador não poderia gerar uma forma de revogar do indivíduo garantias fundamentais conquistadas, por exemplo, o direito de não produção de provas contra si mesmo, que está consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República (direito de manter-se em silêncio).”;

Não. “Firmar um acordo por um crime não cometido/sem dolo, para evitar a denúncia e uma possível condenação, significaria um sacrifício inócuo do direito à liberdade e ao devido processo. A tomada de decisões como essas corrompe o próprio intuito do ANPP e induz o sistema de justiça a uma lógica de eficiência em completo detrimento das garantias individuais.”;

Explicações dos(as) alunos(as) do 1º período:

Sim. “Se não fiz e só teria que reparar algo pequeno a alguém para não ter a ficha suja eu abriria mão do meu orgulho e faria.”;

Sim. “Dadas essas condições e partindo do pressuposto de que a condição de celebração do acordo não seja algo inaceitável acredito que permanecer sem antecedentes criminais é de maior importância.”;

Sim. “Por não ter praticado o crime, não considero justo o confessar e ainda receber certas punições, então conversaria com um bom advogado. Entretanto, se a denúncia fosse ser feita, iniciando o processo Judicial criminal, e o advogado considerasse muito arriscado debater

mais uma vez em um tribunal, eu preferiria confessar um crime não cometido e ter uma pena reduzida, a pagar uma pena inteira.”;

Sim. “Visto as condições do crime em questão, aceitar o ANPP parece o melhor resultado para todos envolvidos.”;

Sim. “Ninguém é obrigado constituir prova contra si mesmo caso esse crime fosse ou não praticado, séria ele um crime de xenofobia, injúria racial étnica religioso, ao meu ponto de vista seria parecido com uma delação premiada.”;

Não. “Apesar de achar que o sistema erra e é injusto, acho que não assinaria, especialmente se a restituição fosse de grande valor. Preferiria gastar o valor em eventuais custos de processo do que restituindo uma pessoa física ou jurídica à quem não fiz nada contra. Me sentiria tentada, mas acredito que no fim, eu não assinaria.”;

Não. “Jamais confessaria um crime que não cometi, pois mesmo que não fosse punido estaria mentindo aos olhos da Justiça ou seja, estaria assumindo a culpa do verdadeiro culpado.”;

Não. “O acordo é mais útil para aqueles que propriamente cometeram o delito do que para inocentes, pois tendo noção de minha inocência trabalharia com meu conhecimento jurídico para que esta condição seja provada no tribunal, algo relativamente simples de se fazer considerando ser uma pena leve e eu ter conhecimento de minha própria inocência. Já para os que cometeram dado delito, o acordo é extremamente útil para a atenuação da pena, favorecendo então agressores da norma e coagindo inocentes a se reconhecerem como culpados.”;

Não. “Ir de acordo com o Ministério apenas para contribuir com o que é conveniente a eles e não ao meu direito de justiça e igualdade de oportunidades não é democrático, portanto, não faria.”;

Não. “Não confessaria o crime que não cometi pois acredito que como não o cometi, meus advogados poderiam me inocular.”.

4 CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal, apesar de todas as controvérsias geradas, apresenta mais pontos positivos do que negativos, necessitando, ainda, de alguns ajustes pontuais.

Em função das análises dos argumentos favoráveis e desfavoráveis no presente trabalho, podemos apontar dois ajustes considerados mais importantes a serem feitos no ANPP:

a) O primeiro diz respeito ao momento mais adequado para a proposta. Respeitando a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos e Garantias Constitucionais do(a) acusado(a), do ponto de vista do Devido Processo Legal, não resta a menor dúvida de que o momento mais adequado para a proposta do Acordo de Não Persecução Penal é após a citação do(a) acusado(a), que poderá celebrar o acordo ou exercer o seu direito de defesa, mas de qualquer forma, dessa vez, em “paridade de armas” com o Ministério Público e sendo respeitadas a ampla defesa e o contraditório.

b) O segundo diz respeito à obrigatoriedade da confissão. Quanto a essa obrigatoriedade, restou fartamente comprovada a sua inconstitucionalidade, pois fere diretamente o direito ao silêncio, previsto na Constituição da República, apresentando-se apenas como uma das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, conforme o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LXIII). Assim, também chamada de Defesa Pessoal Negativa, a não autoincriminação assegura o direito de silêncio, de não confessar, de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico, não permitindo que tal confissão seja obrigatória, e, devendo, portanto, a fim de se enquadrar nos ditames constitucionais, tal obrigatoriedade de confissão ser retirada do artigo 28-A do CPP.

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

Quanto à questão da confissão falsa, tanto em relação à análise dos estudos, quanto em relação à pesquisa feita com os(as) estudantes de Direito, restou validada a hipótese de pessoas inocentes confessarem a prática de crimes que elas não cometeram, apenas para celebrarem o Acordo de Não Persecução Penal e não serem processadas.

Com destaque para as respostas dos(as) estudantes do 1º período de Direito, que mostram uma propensão muito maior a essa falsa confissão, com quase metade (47,4%) das respostas dizendo que “sim, confessariam”. Enquanto os(as) estudantes do 10º período de Direito ficaram em 36,7% de resposta nesse mesmo sentido.

Assim, mostra-se que, conforme a análise dos números e das explicações das respostas, a pessoa com menos conhecimento jurídico tende a querer se livrar logo do possível processo e celebrar o ANPP, que não constará na sua certidão de antecedentes criminais, não querendo ou não acreditando provar sua inocência se defendendo judicialmente.

Tal validação da hipótese estudada corrobora ainda mais com a tese da necessidade de desobrigação da confissão no instituto do Acordo de Não Persecução Penal, assim como da alteração do momento mais adequado à proposta, fazendo-se necessária uma discussão maior por parte dos legisladores para adequar o instituto à Constituição da República e ao Processo Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15/04/2022.

BRASIL. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017: Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 183 de 24 janeiro de 2018: Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério**

Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em 20 mai. 2022.

CARDOSO, Kelly, et al. **O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A PROMESSA DE NÃO PROCESSAR.** Research, Society and Development, vol. 10, no. 6, 2021, p. e32510615714. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_33448_rsd_v10i6_15714. Acesso em: 14 fev. 2022.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL: CONSTITUCIONALIDADE DO MÉTODO NEGOCIAL NO PROCESSO PENAL.** Delictae (Online), vol. 4, no. 7, 2019, p. 23. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_24861_2526_5180_v4i7_102. Acesso em: 14 fev. 2022.

DAGUER, Beatriz, et al. **A NECESSIDADE DE CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS REPERCUSSÕES PRODUZIDAS NO PROCESSO PENAL E NAS DEMAIS ESFERAS DO DIREITO.** Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 23, no. 1, 2021, pp. Revista eletrônica de direito processual, 2021–12-31, Vol.23 (1). Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_12957_rmdp_2022_58417. Acesso em: 14 fev. 2022.

DUTRA, Ludmila Corrêa. **A ABORDAGEM PROCESSUAL ESCRITA DA CONFISSÃO: ERROS DE INTERPRETAÇÃO, ERROS NA BUSCA PELA VERDADE REAL.** Revista Thesis Juris, vol. 4, no. 1, 2015, pp. Revista Thesis Juris, 2015–06-30, Vol.4 (1). Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_crossref_primary_10_5585_rtj_v4i1_185. Acesso em: 17 abr. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. **CONSENSO NO PROCESSO PENAL: A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO.** REVISTA ESMAT, vol. 13, no. 21, 2021, pp. 53–68. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_34060_reesmat_v13i21_428. Acesso em: 14 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Malfazer, dizer verdadeiro: função da confissão em juízo.** Tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL E A DISCRICIONARIEDADE MITIGADA NA AÇÃO PENAL PÚBLICA.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, vol. 5, no. 2, 2019, p. 99. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_26668_IndexLawJournals_2526_0065_2019_v5i2_6031. Acesso em: 14 fev. 2022.

Artigo: O Acordo de Não Persecução Penal e a Confissão como Condição Obrigatória: Você confessaria a prática de um crime que não cometeu (ou cometeu sem dolo), apenas para celebrar o acordo e não ser processado(a)?

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Aury Lopes Jr., Ana Cláudia Bastos de Pinho, Alexandre Moraes da Rosa. - São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

MADURO, Flavio Mirza; SANT'ANNA, Tiago Lezan. **CONSENSUAL JUSTICE AND THE IMPOSITION OF SANCTIONS WITHOUT RES JUDICATA/JUSTICA CONSENSUAL E A IMPOSICAO DE SANCOES SEM O TRÂNSITO EM JULGADO**. Revista Eletrônica De Direito Processual, vol. 23, no. 1, 2022, p. 482. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_gale_infotracacademiconefile_A690452386. Acesso em: 14 fev. 2022.

MELO, João Ozorio de. **PROJETO INOCÊNCIA: Instituição estuda por que inocentes confessam crimes**. 8 set. 2012. Revista eletrônica Consultor Jurídico – ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-08/instituicao-estuda-porque-pessoas-confessam-crimes-nao-cometeram>. Acesso em: 15 abr. 2022

MELO, Marcos Eugenio Vieira; FERREIRA, Amanda Assis. **Discurso e Formas De Veridicção No Processo Penal: a Legitimação Do Direito De Punir Do Estado Através Da Confissão**. Revista De Direito, vol. 12, no. 2, 2020, pp. 1–15. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_af8bcd18edbb47f1bf6581749fccda0d. Acesso em: 15 abr. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa; SOUZA, Augusto César Borges. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PARADIGMA DA PREVENÇÃO NO ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO E À MACROCRIMINALIDADE ECONÔMICA NO BRASIL: NOVAS ALTERNATIVAS AO MODELO PUNITIVISTA TRADICIONAL**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 6, no. 3, 2020, pp. 1175–1208. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001431388. Acesso em: 14 fev. 2022.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. **Considerações Sobre a Confissão e o Método Reid Aplicado Na Investigação Criminal**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, vol. 6, no. 1, 2020, pp. 361–394. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001431413. Acesso em: 15 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PARISE, Bruno Girade; PEREIRA, Claudio José Langroiva. **SEGURANÇA E JUSTIÇA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO**. *Opinião Jurídica*, vol. 19, no. 38, 2020, pp. 115–135.

Disponível em: [https://rnp-](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001400993)

[primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001400993](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001400993). Acesso em: 14 fev. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. **DIREITO (SUBJETIVO) AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E CONTROLE JUDICIAL: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 6, no. 3, 2020, pp. 1543–1582. Disponível em: [https://rnp-](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001431400)

[primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001431400](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001431400). Acesso em: 14 fev. 2022.

ROCHA, André Aarão. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**. *Vertentes do Direito*, vol. 8, no. 2, 2021, pp. 457–487.

Disponível em: [https://rnp-](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_doj_primary_oai_doj_org_article_c514cea6168d4f6aa5438ed87df1f65e)

[primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_doj_primary_oai_doj_org_article_c514cea6168d4f6aa5438ed87df1f65e](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_doj_primary_oai_doj_org_article_c514cea6168d4f6aa5438ed87df1f65e). Acesso em: 14 fev. 2022.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **A Convicção Contextualizada e a Verdade Negociada No Processo Penal: Desmistificando a Confissão Como Elemento De Convencimento Pleno Do Julgador Penal**. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, vol. 3, no. 1, 2017, pp. 103–130. Disponível em: [https://rnp-](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001146428)

[primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001146428](https://rnp-primho.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_dialnet_primary_oai_dialnet_unirioja_es_ART0001146428). Acesso em: 15 abr. 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no Processo Penal brasileiro**. São Paulo: IBCcrim, 2015.